Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B REGULAMENTO (CE) N.º 2150/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 2002

relativo às estatísticas de resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 332 de 9.12.2002, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 574/2004 da Comissão de 23 de Fevereiro de 2004	L 90	15	27.3.2004
►M2	Regulamento (CE) n.º 783/2005 da Comissão de 24 de Maio de 2005	L 131	38	25.5.2005
►M3	Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006	L 393	1	30.12.2006

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2150/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 2002

relativo às estatísticas de resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 285.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade necessita de estatísticas comunitárias periódicas sobre a produção e a gestão dos resíduos provenientes das empresas e dos agregados familiares, a fim de controlar a aplicação da política de resíduos. Cria-se assim a base para controlar o cumprimento dos princípios de maximização da valorização e eliminação segura dos resíduos. No entanto, são ainda necessários instrumentos estatísticos para avaliar a observância do princípio da prevenção de resíduos e relacionar os dados relativos à produção de resíduos com os inventários realizados a nível global, nacional ou regional sobre a utilização dos recursos.

(2) Devem definir-se os termos para a descrição de resíduos e de gestão de resíduos, por forma a obter resultados comparáveis em matéria de estatísticas de resíduos.

(3) A política comunitária de resíduos levou ao estabelecimento de um conjunto de princípios a que devem obedecer as unidades produtoras de resíduos e a gestão de resíduos. Tal implica que os resíduos sejam objecto de vigilância em diversos pontos do fluxo de resíduos: produção, recolha, valorização e eliminação.

(4) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ([4]), constitui o quadro de referência das disposições do presente regulamento.

(5) Para garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas de resíduos devem ser elaboradas de acordo com uma determinada discriminação, de forma apropriada e dentro de um prazo fixado, a partir do final do ano de referência.

(6) Uma vez que o objectivo da medida proposta, nomeadamente a fixação de um quadro para a criação de estatísticas comunitárias sobre a produção, valorização e eliminação de resíduos, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, em virtude da necessidade de prever a descrição de resíduos e de gestão de resíduos em termos mais precisos, por forma a garantir a comparabilidade das estatísticas apresentadas pelos Estados-Membros, e pode por isso ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode aprovar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado

([1]) JO C 87 de 29.3.1999, p. 22, JO C 180 E de 26.6.2001, p. 202 e proposta alterada de 10 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
([2]) JO C 329 de 17.11.1999, p. 17.
([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 32), posição comum do Conselho de 15 de Abril de 2002 (JO C 45 E de 18.6.2002, p. 85) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2002. Decisão do Conselho de 14 de Novembro de 2002.
([4]) JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

▼B

no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(7) Os Estados-Membros podem necessitar de um período de transição para a criação das respectivas estatísticas sobre resíduos para todas ou parte das actividades económicas A, B e G a Q segundo a ►M3 NACE Rev. 2 ◄, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia ([1]), para as quais os seus sistemas nacionais de estatística requeiram adaptações significativas

(8) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([2]).

(9) O Comité do Programa Estatístico foi consultado pela Comissão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto a criação de um quadro para a apresentação de estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos.

2. No âmbito das respectivas competências, os Estados-Membros e a Comissão apresentarão estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos, excluindo os resíduos radioactivos, que estão já contemplados por outra legislação.

3. As estatísticas abrangerão as seguintes áreas:

a) Produção de resíduos de acordo com o anexo I;

b) Valorização e eliminação de resíduos de acordo com o anexo II;

c) Após os estudos-piloto previstos no artigo 5.º: importação e exportação de resíduos que não tenham sido objecto de uma recolha de dados nos termos do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ([3]), em conformidade com o anexo III.

4. Na compilação das estatísticas, os Estados-Membros e a Comissão observarão a nomenclatura estatística orientada principalmente para as substâncias reproduzida no anexo III.

5. Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, a Comissão elaborará um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III e a lista dos resíduos constante da Decisão 200/532/CE da Comissão ([4]).

([1]) JO L 293 de 24.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).
([2]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
([3]) (JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).
([4]) JO L 226 de 6.9.2000, p. 3. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/573/CE do Conselho (JO L 203 de 28.7.2001, p. 18).

▼B

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos e no âmbito do presente regulamento, entende-se por:

a) «Resíduos», as substâncias ou objectos definidos de acordo com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ([1]);

b) «Fracções de resíduos recolhidas separadamente», resíduos domésticos e semelhantes recolhidos selectivamente em fracções homogéneas pelos serviços públicos, organizações sem fins lucrativos e empresas privadas que operam no sector da recolha organizada de resíduos;

c) «Reciclagem», qualquer operação tal como definida no n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ([2]);

d) «Valorização», qualquer das operações previstas no anexo II.B à Directiva 75/442/CEE;

e) «Eliminação», qualquer das operações previstas no anexo II.A à Directiva 75/442/CEE;

f) «Unidade de valorização ou eliminação», unidade que necessite de uma autorização ou registo nos termos dos artigos 9.º, 10.º ou 11.º da Directiva 75/442/CE;

g) «Resíduos perigosos», os resíduos conforme definidos no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ([3]);

h) «Resíduos não perigosos», os resíduos não abrangidos pela alínea g);

i) «Incineração», transformação térmica dos resíduos numa instalação de incineração ou numa instalação de co-incineração, conforme definida, respectivamente, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos ([4]);

j) «Aterro», instalação de eliminação de resíduos conforme definida na alínea g) do artigo 2.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ([5]);

k) «Capacidade das unidades de incineração de resíduos», capacidade máxima de incineração de resíduos em toneladas por ano, ou em gigajoules;

l) «Capacidade das unidades de reciclagem de resíduos», capacidade máxima de reciclagem de resíduos em toneladas por ano;

m) «Capacidade dos aterros», capacidade remanescente (no final do ano de referência dos dados) da unidade de aterro para eliminar resíduos no futuro, medida em metros cúbicos;

n) «Capacidade de outras unidades de eliminação», capacidade da unidade para eliminar resíduos, medida em toneladas por ano.

([1]) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).
([2]) JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.
([3]) JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).
([4]) JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.
([5]) JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

▼B

Artigo 3.º

Recolha de dados

1. Os Estados-Membros, cumprindo os requisitos de qualidade e exactidão definidos nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, devem obter os dados necessários para a especificação das características enumeradas nos anexos I e II, por um dos seguintes meios:

— inquéritos,

— fontes administrativas ou outras, tais como a obrigação de informação prevista na legislação comunitária em matéria de gestão de resíduos,

— procedimentos de estimativa estatística com base em provas aleatórias ou em estimadores relativos aos resíduos, ou

— através de uma combinação destes meios.

A fim de reduzir os encargos com as respostas, as autoridades nacionais e a Comissão terão acesso a fontes de dados administrativas dentro dos limites e condições fixados por cada Estado-Membro e pela Comissão nos respectivos âmbitos de competência.

2. Para reduzir os encargos administrativos das pequenas empresas, as empresas com menos de 10 trabalhadores ficam excluídas dos inquéritos, excepto se contribuírem significativamente para a produção de resíduos.

3. Os Estados-Membros apresentarão resultados estatísticos com base na discriminação constante dos anexos I e II.

4. A exclusão prevista no n.º 2 deve ser conforme com os objectivos de cobertura e de qualidade referidos no ponto 1 da secção 7 dos anexos I e II.

5. Os Estados-Membros transmitirão os resultados, incluindo os dados confidenciais, ao Eurostat, em formato apropriado e num prazo fixado a contar do final dos respectivos períodos de referência, estabelecidos nos anexos I e II.

6. O tratamento de dados confidenciais e a transmissão desses dados, previstos no n.º 5, serão efectuados de acordo com as disposições comunitárias em vigor que regem a confidencialidade dos dados estatísticos.

Artigo 4.º

Período transitório

1. Durante um período transitório, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, conceder derrogações às disposições contidas na secção 5 dos anexos I e II. Este período transitório não poderá ser superior a:

a) Dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação de resultados respeitantes ao ponto 1.1 da Secção 8, ao ponto 16 (Serviços) do anexo I e ao ponto 2 da secção 8 do anexo II;

b) Três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação de resultados respeitantes aos pontos 1 (Agricultura, caça e silvicultura) e 2 (Pescas) da secção 8 do anexo I.

2. As derrogações a que se refere o n.º 1 podem ser concedidas a cada um dos Estados-Membros, podendo incidir apenas sobre os dados do primeiro ano de referência.

3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto a desenvolver pelos Estados-Membros sobre os resíduos das actividades económi-

▼B

cas referidas na alínea b) do n.º 1. Os estudos-piloto visam desenvolver uma metodologia destinada a obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.

A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias em conformidade com o procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 5.º

Importação e exportação de resíduos

1. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto sobre a importação e a exportação de resíduos, a desenvolver pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto visam desenvolver uma metodologia destinada a obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.

2. O programa de estudos-piloto da Comissão deverá ser coerente com o conteúdo dos anexos I e II, em especial com os aspectos relacionados com o âmbito de aplicação e a cobertura de resíduos, as categorias de resíduos para a classificação de resíduos, os anos de referência e a periodicidade, tendo em conta as obrigações de comunicação de dados previstas no Regulamento (CEE) n.º 259/93

3. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto.

4. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das possibilidades de compilação de estatísticas no que respeita às actividades e características abrangidas pelos estudos-piloto sobre importação e exportação de resíduos. A Comissão aprovará as necessárias regras de execução em conformidade com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º

5. Os estudos-piloto deverão ser realizados o mais tardar num período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 6.º

Medidas de execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos do procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º Entre estas medidas incluir-se-ão:

a) Medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como o tratamento e da transmissão dos resultados;

b) Medidas de adaptação das especificações enumeradas nos anexos I, II e III;

c) Para efeitos da apresentação de resultados em conformidade com os n.os 2, 3 e 4 do artigo 3.º, e atendendo às estruturas económicas e condições técnicas dos Estados-Membros; tais medidas de execução podem permitir que determinados Estados-Membros não publiquem certos artigos na discriminação, desde que se prove que o impacto sobre a qualidade das estatísticas é limitado. Sempre que sejam concedidas isenções, deverá ser compilada a quantidade total de resíduos para cada artigo enumerado no ponto 1 da secção 2 e no ponto 1 da secção 8 do anexo I;

d) Medidas para a definição dos critérios apropriados de avaliação da qualidade e o conteúdo dos relatórios de qualidade referidos na secção 7 dos anexos I e II;

▼B

e) No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, medidas que estabeleçam o formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros;

f) Medidas para a elaboração da lista para a concessão aos Estados-Membros de períodos transitórios e derrogações, conforme preceituado no artigo 4.º;

g) Medidas para a execução dos resultados dos estudos-piloto, tal como especificado no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Procedimento do comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ([1]).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, será aplicável o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

4. A Comissão comunicará ao comité instituído pela Directiva 75/442/CEE, o projecto de medidas que tenciona apresentar ao Comité do Programa Estatístico.

Artigo 8.º

Relatório

1. No prazo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas compiladas em conformidade com o presente regulamento e, em especial, sobre a sua qualidade e os encargos que acarretam para as empresas.

2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta destinada a abolir eventuais sobreposições das obrigações de comunicação de dados.

3. A Comissão, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos dos estudos-piloto previstos no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º e, se necessário, proporá revisões dos estudos-piloto, a decidir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

▼B

ANEXO I

PRODUÇÃO DE RESÍDUOS

▼M3

SECÇÃO 1

Âmbito

As estatísticas deverão ser elaboradas para todas as actividades classificadas no âmbito das Secções A a U da NACE Rev. 2. Estas secções abrangem todas as actividades económicas.

O presente anexo abrange igualmente:

a) os resíduos domésticos;

b) os resíduos resultantes de operações de valorização e/ou eliminação.

▼M1

SECÇÃO 2

Categorias de resíduos

1. Deverão ser elaboradas estatísticas sobre as seguintes categorias de resíduos:

Lista de agregados			
	CER-Stat/Versão 3		
Número do artigo	Código	Descrição	Resíduos perigosos/Não perigosos
1	01.1	Solventes usados	Perigosos
2	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Não perigosos
3	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Perigosos
4	01.3	Óleos usados	Perigosos
5	01.4	Catalisadores químicos usados	Não perigosos
6	01.4	Catalisadores químicos usados	Perigosos
7	02	Resíduos de reacções químicas	Não perigosos
8	02	Resíduos de reacções químicas	Perigosos
9	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Não perigosos
10	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Perigosos
11	03.2	Lamas de efluentes industriais	Não perigosos
12	03.2	Lamas de efluentes industriais	Perigosos
13	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não perigosos
14	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
15	06	Resíduos metálicos	Não perigosos
16	06	Resíduos metálicos	Perigosos
17	07.1	Resíduos de vidro	Não perigosos

▼**M1**

Lista de agregados			
	CER-Stat/Versão 3		
Número do artigo	Código	Descrição	Resíduos perigosos/Não perigosos
18	07.1	Resíduos de vidro	Perigosos
19	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não perigosos
20	07.3	Resíduos de borracha	Não perigosos
21	07.4	Resíduos de plásticos	Não perigosos
22	07.5	Resíduos de madeira	Não perigosos
23	07.5	Resíduos de madeira	Perigosos
24	07.6	Resíduos têxteis	Não perigosos
25	07.7	Resíduos contendo PCB	Perigosos
26	08	Equipamento fora de uso	Não perigosos
27	08	Equipamento fora de uso	Perigosos
28	08.1	Veículos fora de uso	Não perigosos
29	08.1	Veículos fora de uso	Perigosos
30	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Não perigosos
31	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Perigosos
32	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina, e estrume de animais)	Não perigosos
33	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
34	09.3	Fezes, urina, e estrume de animais	Não perigosos
35	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
36	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
37	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Perigosos
38	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
39	10.3	Resíduos de triagem	Perigosos
40	11	Lamas comuns (excluindo lamas de dragagem)	Não perigosos
41	11.3	Lamas de dragagem	Não perigosos
42	12.1 + 12.2 + 12.3 + 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos resíduos de combustão, dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Não perigosos

▼M1

Lista de agregados			
	CER-Stat/Versão 3		
Número do artigo	Código	Descrição	Resíduos perigosos/Não perigosos
43	12.1 + 12.2 + 12.3 + 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos resíduos de combustão, dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Perigosos
44	12.4	Resíduos de combustão	Não perigosos
45	12.4	Resíduos de combustão	Perigosos
46	12.6	Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas	Perigosos
47	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Não perigosos
48	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Perigosos

▼B

2. De acordo com as obrigações de comunicação de informações previstas na Directiva 94/62/CE, a Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título voluntário pelos Estados-Membros, para avaliar da pertinência da inclusão de entradas relativas a resíduos de embalagens (CER--Stat/Versão 2) na lista de categorias referidas no n.º 1. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias, em conformidade com o procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

SECÇÃO 3

Características

1. Características das categorias de resíduos:

   Em relação a cada uma das categorias de resíduos enumeradas no ponto 1 da secção 2, deverá ser compilada a quantidade de resíduos gerada.

2. Características regionais:

   População ou número de habitações servidas por um sistema de recolha de resíduos mistos domésticos e semelhantes (nível NUTS 2).

SECÇÃO 4

Unidade de referência

1. A unidade de referência para todas as categorias de resíduos são 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.

2. A unidade de referência para as características regionais deve ser a percentagem da população ou habitações.

SECÇÃO 5

Primeiro ano de referência e periodicidade

1. O primeiro ano de referência é o segundo ano civil a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros fornecerão dados de dois em dois anos, após o primeiro ano de referência.

▼B

SECÇÃO 6

Transmissão de resultados ao Eurostat

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência.

SECÇÃO 7

Relatório sobre a cobertura e a qualidade das estatísticas

1. Para cada artigo enumerado na secção 8 (actividades e agregados familiares), os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será fixado de acordo com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros submeterão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos. Será fornecida uma descrição das estimativas, agregações ou exclusões e do modo como estes procedimentos afectam a distribuição das categorias de resíduos enumeradas no ponto 1 da secção 2 por actividades económicas e agregados familiares, como se refere na secção 8.

3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

SECÇÃO 8

Apresentação dos resultados

1. Para as características enumeradas no ponto 1 da secção 3, devem ser compilados resultados para:

▼M3

1.1. Os seguintes itens, tal como descritos em termos da NACE Rev. 2:

N.º do item	Código NACE Rev. 2	Descrição
1	Divisão 01	Produção vegetal e animal, caça e actividades dos serviços relacionados
	Divisão 02	Silvicultura e exploração florestal
2	Divisão 03	Pesca e aquacultura
3	Secção B	Indústrias extractivas
4	Divisão 10	Indústrias alimentares
	Divisão 11	Indústria das bebidas
	Divisão 12	Indústria do tabaco
5	Divisão 13	Fabricação de têxteis
	Divisão 14	Indústria do vestuário
	Divisão 15	Indústria do couro e dos produtos do couro
6	Divisão 16	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria
7	Divisão 17	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
	Divisão 18	Impressão e reprodução de suportes gravados
8	Divisão 19	Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados
9	Divisão 20	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas e artificiais
	Divisão 21	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
	Divisão 22	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas

▼M3

N.º do item	Código NACE Rev. 2	Descrição
10	Divisão 23	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
11	Divisão 24	Indústrias metalúrgicas de base
	Divisão 25	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento
12	Divisão 26	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos electrónicos e ópticos
	Divisão 27	Fabricação de equipamento eléctrico
	Divisão 28	Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.
	Divisão 29	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques
	Divisão 30	Fabricação de outro equipamento de transporte
13	Divisão 31	Fabricação de mobiliário e de colchões
	Divisão 32	Outras indústrias transformadoras
	Divisão 33	Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamento
14	Secção D	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e ar frio
15	Divisão 36	Captação, tratamento e distribuição de água
	Divisão 37	Recolha e tratamento de águas residuais
	Divisão 39	Actividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos
16	Divisão 38	Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; recuperação de materiais
17	Secção F	Construção
18		Actividades de serviços:
	Secção G, excepto 46.77	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos
	Secção H	Transportes e armazenagem
	Secção I	Actividades de alojamento e restauração
	Secção J	Informação e comunicação
	Secção K	Actividades financeiras e de seguros
	Secção L	Actividades imobiliárias
	Secção M	Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
	Secção N	Actividades administrativas e dos serviços de apoio
	Secção O	Administração pública e defesa; segurança social obrigatória
	Secção P	Educação
	Secção Q	Saúde humana e acção social
	Secção R	Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas
	Secção S	Outras actividades de serviços
	Secção T	Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico; actividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
	Secção U	Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
19	Classe 46.77	Comércio por grosso de desperdícios e sucata

▼B

1.2. Agregados familiares:

20		Resíduos domésticos

2. Para as actividades económicas, as unidades estatísticas são as unidades locais ou unidades de actividade económica, definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade ([1]), de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da ►M3 NACE Rev. 2 ◄.

([1]) JO L 76 de 30.3.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

ANEXO II

VALORIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO 1

Âmbito

1. Deverão ser compiladas estatísticas para todas as unidades de valorização e eliminação que procedam a quaisquer das operações referidas no ponto 2 da secção 8 e que pertençam ou sejam parte constitutiva das actividades económicas de acordo com as divisões da ►M3 NACE Rev. 2 ◄ referidas no ponto 1.1 da secção 8 do anexo I.

2. As unidades cuja actividade de tratamento de resíduos se limita à reciclagem de resíduos no local em que foram gerados não ficam abrangidas pelo presente anexo.

▼M2

SECÇÃO 2

Categorias de resíduos

As categorias de resíduos em relação às quais deverão ser compiladas estatísticas, segundo as operações de valorização ou eliminação referidas no ponto 2 da secção 8, são as seguintes:

Incineração			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não perigosos
2	01 + 02 + 03 excluindo 01.3	Resíduos químicos, com exclusão dos óleos usados (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos
3	01.3	Óleos usados	Perigosos
4	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não perigosos
5	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
6	07.7	Resíduos contendo PCB	Perigosos
7	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
8	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
9	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Perigosos
10	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
11	10.3	Resíduos de triagem	Perigosos
12	11	Lamas comuns	Não perigosos

▼**M2**

Incineração			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
13	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13	Outros resíduos (Resíduos metálicos + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
14	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13 excluindo 07.7	Outros resíduos (Resíduos metálicos + resíduos não metálicos excluindo resíduos contendo PCB + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Operações que podem levar à valorização (com exclusão da valorização energética)			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01.3	Óleos usados	Perigosos
2	06	Resíduos metálicos	Não perigosos
3	06	Resíduos metálicos	Perigosos
4	07.1	Resíduos de vidro	Não perigosos
5	07.1	Resíduos de vidro	Perigosos
6	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não perigosos
7	07.3	Resíduos de borracha	Não perigosos
8	07.4	Resíduos de plásticos	Não perigosos
9	07.5	Resíduos de madeira	Não perigosos
10	07.6	Resíduos têxteis	Não perigosos
11	09 excluindo 09.11, 09.3	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
12	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
13	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
14	12	Resíduos minerais	Não perigosos
15	12	Resíduos minerais	Perigosos

▼**M2**

Operações que podem levar à valorização (com exclusão da valorização energética)

Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
16	01 + 02 + 03 + 05 + 08 + 10 + 11 + 13	Outros resíduos (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
17	01 + 02 + 03 + 05 + 07.5 + 07.7 + 08 + 10 + 11 + 13 excluindo 01.3	Outros resíduos (Resíduos de compostos químicos, com exclusão dos óleos usados + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de madeira + resíduos contendo PCB + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Eliminação (excepto incineração)

Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não perigosos
2	01 + 02 + 03 excluindo 01.3	Resíduos químicos com exclusão dos óleos usados (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos
3	01.3	Óleos usados	Perigosos
4	09 excluindo 09.11, 09.3	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (excluindo os resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
5	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
6	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
7	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
8	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
9	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Perigosos
10	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos

▼M2

Eliminação (excepto incineração)			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
11	10.3	Resíduos de triagem	Perigosos
12	11	Lamas comuns	Não perigosos
13	12	Resíduos minerais	Não perigosos
14	12	Resíduos minerais	Perigosos
15	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
16	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

▼B

SECÇÃO 3

Características

As características relativamente às quais deverão ser compiladas estatísticas sobre as operações de valorização e eliminação referidas no ponto 2 da secção 8 são as constantes do quadro a seguir apresentado.

Número e capacidade das operações de valorização e eliminação por região	
Número do artigo	Descrição
1	Número de unidades de operação, nível NUTS 2
2	Capacidade em unidades de acordo com as operações, nível NUTS 2
Resíduos tratados por operação de valorização e eliminação, incluindo importações	
3	Quantidade total de resíduos tratada, pelas categorias de resíduos específicas para cada operação referidas na secção 2, excluindo a reciclagem de resíduos no local em que os resíduos foram gerados, nível NUTS 1

SECÇÃO 4

Unidade de referência

A unidade de referência para todas as categorias de resíduos são 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.

SECÇÃO 5

Primeiro ano de referência e periodicidade

1. O primeiro ano de referência é o segundo ano civil a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

▼B

2. Os Estados-Membros deverão fornecer dados de dois em dois anos, após o primeiro ano de referência, relativos às unidades referidas no ponto 2 da secção 8.

SECÇÃO 6

Transmissão de resultados ao Eurostat

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses após o final do ano de referência.

SECÇÃO 7

Relatório sobre a cobertura e a qualidade das estatísticas

1. Para as características enumeradas na secção 3 e para cada artigo dos tipos de operação enumerado no ponto 2 da secção 8, os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será fixado de acordo com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
2. Para as características enumeradas na secção 3, os Estados-Membros submeterão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos.
3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

SECÇÃO 8

Apresentação dos resultados

1. Os resultados serão compilados para cada artigo entre os tipos de operações enumeradas no ponto 2 da secção 8, de acordo com as características referidas na secção 3.
2. Lista das Operações de Valorização e Eliminação; os códigos remetem para os códigos dos anexos à Directiva 75/442/CEE:

Número do artigo	Código	Tipo de operações de valorização e eliminação
	Incineração	
1	R1	Utilização principal como combustível ou outro meio de geração de energia
2	D10	Incineração em terra
	Operações que podem conduzir à valorização (com exclusão da valorização energética)	
3	R2 +	Recuperação/regeneração de solventes:
	R3 +	Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo compostagem e outros processos de transformação biológica)
	R4 +	Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos
	R5 +	Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos
	R6 +	Regeneração de ácidos ou bases
	R7 +	Valorização de componentes utilizados na redução da poluição
	R8 +	Valorização de componentes de catalisadores
	R9 +	Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos

▼B

Número do artigo	Código	Tipo de operações de valorização e eliminação
	R10 +	Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental
	R11	Utilização de resíduos obtidos em resultado de qualquer das operações R1 a R10
	Operações de eliminação	
4	D1 +	Depósito na terra em profundidade ou à superfície (por exemplo, aterro, etc.)
	D3 +	Depósito em aterro (por exemplo, injecção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.)
	D4 +	Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.)
	D5 +	Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.)
	D12	Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.)
5	D2 +	Tratamento do solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.)
	D6 +	Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos
	D7	Descargas para os mares e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos

3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título voluntário pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto terão por objectivo avaliar da pertinência e exequibilidade da obtenção de dados sobre as quantidades de resíduos condicionados por operações preparatórias, como as definem os anexos II.A e II.B da Directiva 75/442/CEE. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

4. As unidades estatísticas são as unidades locais ou unidades de actividade económica, definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

   O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da ►M3 NACE Rev. 2 ◄.

▼M1

ANEXO III

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

como referida no n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2150/2002, entre a CER-Stat/ /Versão 3 (nomenclatura estatística dos resíduos orientada principalmente para as substâncias) e a lista europeia de resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão

01 Resíduos de compostos químicos	
01.1 Solventes usados	
01.11 Solventes usados halogenados	
1 Perigosos	
07 01 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 02 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 03 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 04 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 05 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 06 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 07 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
14 06 01*	clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
14 06 02*	outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 06 04*	lamas ou resíduos sólidos, contendo solventes halogenados
01.12 Solventes usados não halogenados	
1 Perigosos	
07 01 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 02 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 03 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 04 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 05 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 06 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 07 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
14 06 03*	outros solventes e misturas de solventes
14 06 05*	lamas ou resíduos sólidos, contendo outros solventes
20 01 13*	solventes
01.2 Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	
01.21 Resíduos ácidos	
0 Não perigosos	
06 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
1 Perigosos	
06 01 01*	ácido sulfúrico e ácido sulfuroso

▼M1

	06 01 02*	ácido clorídrico
	06 01 03*	ácido fluorídrico
	06 01 04*	ácido fosfórico e ácido fosforoso
	06 01 05*	ácido nítrico e ácido nitroso
	06 01 06*	outros ácidos
	06 07 04*	soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto
	08 03 16*	resíduos de soluções de águas-fortes
	09 01 04*	banhos de fixação
	09 01 05*	banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
	10 01 09*	ácido sulfúrico
	11 01 05*	ácidos de decapagem
	11 01 06*	ácidos não anteriormente especificados
	16 06 06*	electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente
	20 01 14*	ácidos
01.22	Resíduos alcalinos	
	0 Não perigosos	
	03 03 09	resíduos de lamas de cal
	06 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	11 01 14	resíduos de desengorduramento, não abrangidos em 11 01 13
	1 Perigosos	
	05 01 11*	resíduos da limpeza de combustíveis com bases
	06 02 01*	hidróxido de cálcio
	06 02 03*	hidróxido de amónio
	06 02 04*	hidróxidos de sódio e de potássio
	06 02 05*	outras bases
	09 01 01*	banhos de revelação e activação, de base aquosa
	09 01 02*	banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
	09 01 03*	banhos de revelação, à base de solventes
	11 01 07*	bases de decapagem
	11 01 13*	resíduos de desengorduramento, contendo substâncias perigosas
	11 03 01*	resíduos contendo cianetos
	19 11 04*	resíduos da limpeza de combustíveis com bases
	20 01 15*	resíduos alcalinos
01.24	Outros resíduos salinos	
	0 Não perigosos	
	05 01 16	resíduos contendo enxofre, da dessulfuração de petróleo
	05 07 02	resíduos contendo enxofre
	06 03 14	sais no estado sólido e em soluções, não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13
	06 03 16	óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15
	06 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 06 03	resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02
	06 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M1

	11 02 06	resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, não abrangidos em 11 02 05
1 Perigosos		
	06 03 11*	sais no estado sólido e em soluções, contendo cianetos
	06 03 13*	sais no estado sólido e em soluções, contendo metais pesados
	06 03 15*	óxidos metálicos contendo metais pesados
	06 04 03*	resíduos contendo arsénio
	06 04 04*	resíduos contendo mercúrio
	06 04 05*	resíduos contendo outros metais pesados
	06 06 02*	resíduos contendo sulfuretos perigosos
	10 03 08*	escórias salinas da produção secundária
	10 04 03*	arseniato de cálcio
	11 01 08*	lamas de fosfatação
	11 02 05*	resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, contendo substâncias perigosas
	11 03 02*	outros resíduos
	11 05 04*	fluxantes usados
	16 09 01*	permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio
	16 09 02*	cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio
01.3 Óleos usados		
01.31 Óleos usados de motor		
1 Perigosos		
	13 02 04*	óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
	13 02 05*	óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
	13 02 06*	óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
	13 02 07*	óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
	13 02 08*	outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
01.32 Outros óleos usados		
1 Perigosos		
	05 01 02*	lamas de dessalinização
	05 01 03*	lamas de fundo dos depósitos
	05 01 04*	lamas alquílicas ácidas
	05 01 12*	hidrocarbonetos contendo ácidos
	08 03 19*	óleos de dispersão
	08 04 17*	óleo de resina
	12 01 06*	óleos minerais de maquinagem, com halogéneos (excepto emulsões e soluções)
	12 01 07*	óleos minerais de maquinagem, sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)
	12 01 08*	emulsões e soluções de maquinagem, com halogéneos
	12 01 09*	emulsões e soluções de maquinagem, sem halogéneos
	12 01 10*	óleos sintéticos de maquinagem
	12 01 12*	ceras e gorduras usadas
	12 01 18*	lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo
	12 01 19*	óleos de maquinagem facilmente biodegradáveis

▼M1

13 01 04*	emulsões cloradas
13 01 05*	emulsões não cloradas
13 01 09*	óleos hidráulicos minerais clorados
13 01 10*	óleos hidráulicos minerais não clorados
13 01 11*	óleos hidráulicos sintéticos
13 01 12*	óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
13 01 13*	outros óleos hidráulicos
13 03 06*	óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01
13 03 07*	óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
13 03 08*	óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor
13 03 09*	óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor
13 03 10*	outros óleos isolantes e de transmissão de calor
13 05 06*	óleos provenientes dos separadores óleo/água
20 01 26*	óleos e gorduras, não abrangidos em 20 01 25

01.4 Catalisadores químicos usados

01.41 Catalisadores químicos usados

0 Não perigosos

16 08 01	catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
16 08 03	catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição, não especificados de outra forma
16 08 04	catalisadores usados de *cracking* catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)

1 Perigosos

16 08 02*	catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição perigosos
16 08 05*	catalisadores usados contendo ácido fosfórico
16 08 06*	líquidos usados utilizados como catalisadores
16 08 07*	catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas

02 Resíduos de reacções químicas

02.1 Produtos químicos fora de especificação

02.11 Resíduos de produtos agroquímicos

0 Não perigosos

02 01 09	resíduos agroquímicos não abrangidos em 02 01 08

1 Perigosos

02 01 08*	resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas
06 13 01*	produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas
20 01 19*	pesticidas

02.12 Medicamentos não usados

0 Não perigosos

07 05 14	resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13
18 01 09	medicamentos não abrangidos em 18 01 08
18 02 08	medicamentos não abrangidos em 18 02 07
20 01 32	medicamentos não abrangidos em 20 01 31

▼**M1**

	1 Perigosos	
	07 05 13*	resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
	18 01 08*	medicamentos citotóxicos e citostáticos
	18 02 07*	medicamentos citotóxicos e citostáticos
	20 01 31*	medicamentos citotóxicos e citostáticos
02.13	Resíduos de tintas, vernizes, tintas de impressão e adesivos	
	0 Não perigosos	
	03 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	04 02 17	corantes e pigmentos, não abrangidos em 04 02 16
	08 01 12	resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 11
	08 01 14	lamas de tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 13
	08 01 16	lamas aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 15
	08 01 18	resíduos da remoção de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 17
	08 01 20	suspensões aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 19
	08 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	08 02 01	resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
	08 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	08 03 07	lamas aquosas contendo tintas de impressão
	08 03 08	resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
	08 03 13	resíduos de tintas, não abrangidos em 08 03 12
	08 03 15	lamas de tintas de impressão, não abrangidas em 08 03 14
	08 03 18	resíduos de *toner* de impressão, não abrangidos em 08 03 17
	08 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	08 04 10	resíduos de colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 09
	08 04 12	lamas de colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 11
	08 04 14	lamas aquosas contendo colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 13
	08 04 16	resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 15
	08 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	20 01 28	tintas, produtos adesivos, colas e resinas, não abrangidos em 20 01 27
	1 Perigosos	
	04 02 16*	corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas
	08 01 11*	resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 01 13*	lamas de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 01 15*	lamas aquosas contendo tintas e vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 01 17*	resíduos da remoção de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 01 19*	suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 03 12*	resíduos de tintas, contendo substâncias perigosas
	08 03 14*	lamas de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas

▼**M1**

	08 03 17*	resíduos de *toner* de impressão, contendo substâncias perigosas
	08 04 09*	resíduos de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 04 11*	lamas de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 04 13*	lamas aquosas contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	08 04 15*	resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
	20 01 27*	tintas, produtos adesivos, colas e resinas, contendo substâncias perigosas
02.14	Outros resíduos de reacções químicas	
0	Não perigosos	
	02 07 03	resíduos de tratamentos químicos
	03 02 99	agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados
	04 01 09	resíduos da confecção e acabamentos
	04 02 15	resíduos dos acabamentos, não abrangidos em 04 02 14
	06 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 10 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 02 15	resíduos de aditivos, não abrangidos em 07 02 14
	07 02 17	resíduos contendo silicones, não abrangidos em 07 02 16
	10 09 16	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 09 15
	10 10 14	resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 10 13
	10 10 16	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 10 15
	11 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	16 01 15	fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14
	16 05 05	gases em recipientes sob pressão, não abrangidos em 16 05 04
	18 01 07	produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
	18 02 06	produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
	20 01 30	detergentes não abrangidos em 20 01 29
1	Perigosos	
	03 02 01*	produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
	03 02 02*	agentes organoclorados de preservação da madeira
	03 02 03*	agentes organometálicos de preservação da madeira
	03 02 04*	agentes inorgânicos de preservação da madeira
	03 02 05*	outros agentes de preservação da madeira, contendo substâncias perigosas
	04 02 14*	resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
	05 07 01*	resíduos contendo mercúrio
	06 08 02*	resíduos contendo clorossilanos perigosos
	06 10 02*	resíduos contendo substâncias perigosas
	07 02 14*	resíduos de aditivos, contendo substâncias perigosas
	07 02 16*	resíduos contendo silicones perigosos

▼**M1**

	07 04 13*	resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
	08 01 21*	resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
	08 05 01*	resíduos de isocianatos
	10 09 13*	resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
	10 09 15*	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
	10 10 13*	resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
	10 10 15*	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
	11 01 16*	resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
	11 01 98*	outros resíduos contendo substâncias perigosas
	16 01 13*	fluídos de travões
	16 01 14*	fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas
	16 05 04*	gases em recipientes sob pressão (incluindo *halons*), contendo substâncias perigosas
	16 09 03*	peróxidos, por exemplo, água oxigenada
	16 09 04*	substâncias oxidantes não anteriormente especificadas
	18 01 06*	produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
	18 02 05*	produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
	20 01 17*	produtos químicos para fotografia
	20 01 29*	detergentes contendo substâncias perigosas

02.2 Explosivos não usados

02.21 Resíduos de explosivos e produtos pirotécnicos

1 Perigosos

	16 04 02*	resíduos de fogo de artifício
	16 04 03*	outros resíduos de explosivos

02.22 Resíduos de munições

1 Perigosos

	16 04 01*	resíduos de munições

02.3 Resíduos químicos mistos

02.31 Pequenas quantidades de resíduos químicos mistos

0 Não perigosos

	16 05 09	produtos químicos fora de uso, não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08

1 Perigosos

	16 05 06*	produtos químicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório
	16 05 07*	produtos químicos inorgânicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas
	16 05 08*	produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas

02.32 Resíduos químicos misturados para tratamento

1 Perigosos

	19 02 04*	misturas de resíduos, contendo, pelo menos, um resíduo perigoso
	19 02 08*	resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas
	19 02 09*	resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas

▼M1

	19 02 11*	outros resíduos contendo substâncias perigosas
02.33 Embalagens poluídas por substâncias perigosas		
1 Perigosos		
	15 01 10*	embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas
03 Outros resíduos químicos		
03.1 Resíduos e depósitos de reacções químicas		
03.11 Alcatrões e resíduos carbonados		
0 Não perigosos		
	05 01 17	betumes
	05 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 13 03	negro de fumo
	10 01 25	resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão
	10 03 02	resíduos de ânodos
	10 03 18	resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17
	10 08 13	resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 08 12
	10 08 14	resíduos de ânodos
	11 02 03	resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
	20 01 41	resíduos da limpeza de chaminés
1 Perigosos		
	05 01 07*	alcatrões ácidos
	05 01 08*	outros alcatrões
	05 06 01*	alcatrões ácidos
	05 06 03*	outros alcatrões
	06 13 05*	fuligem
	10 03 17*	resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
	10 08 12*	resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
	19 11 02*	alcatrões ácidos
3.12 Lamas de emulsões oleoaquosas		
1 Perigosos		
	05 01 06*	lamas contendo hidrocarbonetos, provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos
	13 04 01*	óleos de porão de navios de navegação interior
	13 04 02*	óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
	13 04 03*	óleos de porão de outros tipos de navios
	13 05 01*	resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
	13 05 02*	lamas provenientes dos separadores óleo/água
	13 05 03*	lamas provenientes do interceptor
	13 05 07*	água com óleo proveniente dos separadores óleo/água
	13 05 08*	misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
	13 07 01*	fuelóleo e gasóleo
	13 07 02*	gasolina
	13 07 03*	outros combustíveis (incluindo misturas)
	13 08 01*	lamas ou emulsões de dessalinização

▼**M1**

	13 08 02*	outras emulsões
	13 08 99*	outros resíduos não anteriormente especificados
	16 07 09*	resíduos contendo outras substâncias perigosas
	19 02 07*	óleos e concentrados da separação
03.13	Resíduos das reacções químicas	
	0 Não perigosos	
	03 03 02	lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)
	04 01 04	licores de curtimenta, contendo crómio
	04 01 05	licores de curtimenta, sem crómio
	06 09 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	06 13 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	07 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	11 01 12	líquidos de lavagem aquosos, não abrangidos em 11 01 11
	1 Perigosos	
	04 01 03*	resíduos de desengorduramento, contendo solventes sem fase aquosa
	06 07 03*	lamas de sulfato de bário, contendo mercúrio
	07 01 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 01 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 01 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	07 02 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 02 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 02 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	07 03 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 03 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 03 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	07 04 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 04 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 04 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	07 05 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 05 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 05 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	07 06 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 06 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 06 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	07 07 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
	07 07 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
	07 07 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
	09 01 13*	resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata, não abrangidos em 09 01 06

▼M1

	11 01 11*	líquidos de lavagem aquosos, contendo substâncias perigosas
	19 04 03*	fase sólida não vitrificada

03.14 Materiais de filtragem e absorventes usados

0 Não perigosos

15 02 03	absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção, não abrangidos em 15 02 02
19 09 03	lamas de descarbonatação
19 09 04	carvão activado usado
19 09 05	resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
19 09 06	soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica

1 Perigosos

05 01 15*	argilas de filtração usadas
06 07 02*	resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro
06 13 02*	carvão activado usado (excepto 06 07 02)
07 01 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 01 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 02 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 02 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 03 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 03 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 04 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 04 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 05 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 05 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 06 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 06 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 07 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 07 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
11 01 15*	eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica, contendo substâncias perigosas
15 02 02*	absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas
19 01 10*	carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão
19 08 06*	resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
19 08 07*	soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
19 08 08*	resíduos de sistemas de membranas, contendo metais pesados
19 11 01*	argilas de filtração usadas

03.2 Lamas de efluentes industriais

03.21 Lamas industriais e do tratamento de efluentes

0 Não perigosos

03 03 05	lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel
04 01 06	lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio

▼**M1**

04 01 07	lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
04 02 20	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 04 02 19
05 01 10	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 05 01 09
05 01 14	resíduos de colunas de arrefecimento
05 06 04	resíduos de colunas de arrefecimento
06 05 03	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 06 05 02
07 01 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 01 11
07 02 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 02 11
07 03 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 03 11
07 04 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 04 11
07 05 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 05 11
07 06 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 06 11
07 07 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 07 11
10 01 21	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 10 01 20
10 01 23	lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, não abrangidas em 10 01 22
10 01 26	resíduos do tratamento da água de arrefecimento
10 02 12	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 02 11
10 02 15	outras lamas e bolos de filtração
10 03 28	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 03 27
10 04 10	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 04 09
10 05 09	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 05 08
10 06 10	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 06 09
10 07 08	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 07 07
10 08 20	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 08 19
10 11 20	resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 10 11 19
10 12 13	lamas do tratamento local de efluentes
11 01 10	lamas e bolos de filtração, não abrangidos em 11 01 09
11 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
12 01 15	lamas de maquinagem, não abrangidas em 12 01 14
16 10 02	resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01
16 10 04	concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03
19 02 06	lamas de tratamento físico-químico, não abrangidas em 19 02 05

▼M1

	19 04 04	resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados
	19 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 07 03	lixiviados de aterros, não abrangidos em 19 07 02
	19 08 12	lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11
	19 08 14	lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13
	19 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 11 06	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 19 11 05
	19 13 04	lamas da descontaminação de solos, não abrangidas em 19 13 03
	19 13 06	lamas da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 05
	19 13 08	resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 07
1	Perigosos	
	04 02 19*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	05 01 09*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	06 05 02*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 01 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 02 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 03 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 04 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 05 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 06 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	07 07 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	10 01 20*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	10 01 22*	lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, contendo substâncias perigosas
	10 11 19*	resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	11 01 09*	lamas e bolos de filtração, contendo substâncias perigosas
	11 02 07*	outros resíduos contendo substâncias perigosas
	12 01 14*	lamas de maquinagem, contendo substâncias perigosas
	16 10 01*	resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
	16 10 03*	concentrados aquosos contendo substâncias perigosas
	19 02 05*	lamas de tratamento físico-químico, contendo substâncias perigosas
	19 07 02*	lixiviados de aterros, contendo substâncias perigosas
	19 08 11*	lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas

▼M1

	19 08 13*	lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
	19 11 05*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
	19 13 03*	lamas da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
	19 13 05*	lamas da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
	19 13 07*	resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
03.22	Lamas com hidrocarbonetos	
0	Não perigosos	
	05 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	05 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
1	Perigosos	
	01 05 05*	lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos
	10 02 11*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	10 03 27*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	10 04 09*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	10 05 08*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	10 06 09*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	10 07 07*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	10 08 19*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
	12 03 01*	líquidos de lavagem aquosos
	12 03 02*	resíduos de desengorduramento a vapor
	16 07 08*	resíduos contendo hidrocarbonetos
	19 08 10*	misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09
	19 11 03*	resíduos líquidos aquosos
05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e da investigação biológica	
05.1	Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde	
05.11	Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas	
1	Perigosos	
	18 01 03*	resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
05.12	Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais	
1	Perigosos	
	18 02 02*	resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
05.2	Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde	
05.21	Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas	
0	Não perigosos	
	18 01 01	objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)

▼M1

	18 01 02	partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)
	18 01 04	resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)

05.22 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais

0 Não perigosos

18 02 01	objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)
18 02 03	resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções

06 Resíduos metálicos

06.1 Resíduos e escórias de metais ferrosos

06.11 Resíduos e escórias de metais ferrosos

0 Não perigosos

10 02 10	escamas de laminagem
10 12 06	moldes fora de uso
12 01 01	aparas e limalhas de metais ferrosos
12 01 02	poeiras e partículas de metais ferrosos
16 01 17	metais ferrosos
17 04 05	ferro e aço
19 01 02	materiais ferrosos removidos das cinzas
19 10 01	resíduos de ferro ou aço
19 12 02	metais ferrosos

06.2 Resíduos e escórias de metais não ferrosos

06.21 Resíduos de metais preciosos

1 Perigosos

09 01 06*	resíduos contendo prata, do tratamento local de resíduos fotográficos
18 01 10*	resíduos de amálgamas de tratamentos dentários

06.23 Outros resíduos de alumínio

0 Não perigosos

17 04 02	alumínio

06.24 Resíduos de cobre

0 Não perigosos

17 04 01	cobre, bronze, latão

06.25 Resíduos de chumbo

0 Não perigosos

17 04 03	chumbo

06.26 Resíduos de outros metais

0 Não perigosos

11 05 01	escórias de zinco
17 04 04	zinco
17 04 06	estanho

06.3 Resíduos mistos de metais

06.31 Embalagens metálicas mistas

0 Não perigosos

15 01 04	embalagens de metal

▼**M1**

06.32 Outros resíduos de metal misturados

0 Não perigosos

02 01 10	resíduos metálicos
10 10 99	outros resíduos não anteriormente especificados
12 01 03	aparas e limalhas de metais não ferrosos
12 01 04	poeiras e partículas de metais não ferrosos
16 01 18	metais não ferrosos
17 04 07	mistura de metais
17 04 11	cabos não abrangidos em 17 04 10
19 10 02	resíduos não ferrosos
19 12 03	metais não ferrosos
20 01 40	metais

1 Perigosos

17 04 09*	resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas
17 04 10*	cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas

07 Resíduos não metálicos

07.1 Resíduos de vidro

07.11 Vidro de embalagem

0 Não perigosos

15 01 07	embalagens de vidro

07.12 Outros resíduos de vidro

0 Não perigosos

10 11 12	resíduos de vidro, não abrangidos em 10 11 11
16 01 20	vidro
17 02 02	vidro
19 12 05	vidro
20 01 02	vidro

1 Perigosos

10 11 11*	resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro, contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos)

07.2 Resíduos de papel e cartão

07.21 Resíduos de papel e cartão de embalagem

0 Não perigosos

15 01 01	embalagens de papel e cartão

07.23 Outros resíduos de papel e cartão

0 Não perigosos

03 03 10	rejeitados de fibras e lamas de fibras, *filers* e revestimentos, provenientes da separação mecânica
03 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 12 01	papel e cartão
20 01 01	papel e cartão

07.3 Resíduos de borracha

07.31 Pneus utilizados

0 Não perigosos

16 01 03	pneus usados

▼**M1**

07.4 Resíduos plásticos

07.41 Resíduos de embalagem plásticos

0 Não perigosos

15 01 02	embalagens de plástico

07.42 Outros resíduos plásticos

0 Não perigosos

02 01 04	resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
07 02 13	resíduos de plásticos
12 01 05	aparas de matérias plásticas
16 01 19	plástico
17 02 03	plástico
19 12 04	plástico e borracha
20 01 39	plásticos

07.5 Resíduos de madeira

07.51 Embalagens de madeira

0 Não perigosos

15 01 03	embalagens de madeira

07.52 Poeiras e aparas

0 Não perigosos

03 01 05	serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 01 04

1 Perigosos

03 01 04*	serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas

07.53 Outros resíduos de madeira

0 Não perigosos

03 01 01	resíduos do descasque de madeiras e de cortiça
03 03 01	resíduos do descasque de madeira e de madeira
17 02 01	madeira
19 12 07	madeira não abrangida em 19 12 06
20 01 38	madeira não abrangida em 20 01 37

1 Perigosos

19 12 06*	madeira contendo substâncias perigosas
20 01 37*	madeira contendo substâncias perigosas

07.6 Resíduos têxteis

07.61 Vestuário usado

0 Não perigosos

20 01 10	roupas

07.62 Resíduos têxteis misturados

0 Não perigosos

04 02 09	resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
04 02 10	matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
04 02 21	resíduos de fibras têxteis não processadas
04 02 22	resíduos de fibras têxteis processadas
15 01 09	embalagens têxteis
19 12 08	têxteis

▼M1

	20 01 11	têxteis
07.63 Resíduos de couro		
0 Não perigosos		
	04 01 01	resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
	04 01 02	resíduos da operação de calagem
	04 01 08	resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) contendo crómio
	04 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07.7 Resíduos contendo PCB		
07.71 Óleos contendo PCB		
1 Perigosos		
	13 01 01*	óleos hidráulicos contendo PCB
	13 03 01*	óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB
07.72 Equipamento contendo ou contaminado por PCB		
1 Perigosos		
	16 01 09*	componentes contendo PCB
	16 02 09*	transformadores e condensadores, contendo PCB
	16 02 10*	equipamento fora de uso, contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09
07.73 Resíduos de construção e demolição contendo PCB		
1 Perigosos		
	17 09 02*	resíduos de construção e demolição, contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)
08 Equipamento fora de uso		
08.1 Veículos fora de uso		
08.12 Outros veículos fora de uso		
0 Não perigosos		
	16 01 06	veículos em fim de vida que não contenham líquidos ou outros componentes perigosos
1 Perigosos		
	16 01 04*	veículos fora de uso
08.2 Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso		
08.21 Grandes equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos fora de uso		
1 Perigosos		
	16 02 11*	equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
	20 01 23*	equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos
08.23 Outro equipamento eléctrico e electrónico fora de uso		
0 Não perigosos		
	09 01 10	máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
	09 01 12	máquinas fotográficas descartáveis com pilhas, não abrangidas em 09 01 11
	16 02 14	equipamento fora de uso, não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
	20 01 36	equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
1 Perigosos		
	09 01 11*	máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03

▼M1

	16 02 13*	equipamento fora de uso, contendo componentes perigosos não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12
	20 01 35*	equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos

08.4 Máquinas e componentes de equipamento fora de uso

08.41 Resíduos de pilhas e acumuladores

0 Não perigosos

16 06 04	pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
16 06 05	outras pilhas e acumuladores
20 01 34	pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33

1 Perigosos

16 06 01*	pilhas de chumbo
16 06 02*	pilhas de níquel-cádmio
16 06 03*	pilhas contendo mercúrio
20 01 33*	pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo essas pilhas ou acumuladores

08.43 Outras máquinas e componentes de equipamento fora de uso

0 Não perigosos

16 01 12	pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11
16 01 16	depósitos para gás liquefeito
16 01 22	componentes não anteriormente especificados
16 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
16 02 16	componentes retirados de equipamento fora de uso, não abrangidos em 16 02 15

1 Perigosos

16 01 07*	filtros de óleo
16 01 08*	componentes contendo mercúrio
16 01 10*	componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (*air bags*)]
16 01 21*	componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14
16 02 15*	componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
20 01 21*	lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio

09 Resíduos de origem animal e vegetal

09.1 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares

09.11 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem animal

0 Não perigosos

02 01 02	resíduos de tecidos animais
02 02 01	lamas provenientes da lavagem e limpeza
02 02 02	resíduos de tecidos animais

09.12 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem vegetal

0 Não perigosos

02 01 01	lamas provenientes da lavagem e limpeza
02 01 03	resíduos de tecidos vegetais
02 03 01	lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação

▼M1

	02 03 03	resíduos da extracção por solventes
	02 03 04	materiais impróprios para consumo ou processamento
	02 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	02 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	02 07 01	resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
	02 07 02	resíduos da destilação de álcool

09.13 Resíduos mistos da confecção de alimentos e de produtos alimentares

0 Não perigosos

	02 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	02 02 03	materiais impróprios para consumo ou processamento
	02 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	02 03 02	resíduos de agentes conservantes
	02 05 01	materiais impróprios para consumo ou processamento
	02 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	02 06 01	materiais impróprios para consumo ou processamento
	02 06 02	resíduos de agentes conservantes
	02 07 04	materiais impróprios para consumo ou processamento
	19 08 09	misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
	20 01 08	resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
	20 01 25	óleos e gorduras alimentares
	20 03 02	resíduos de mercados

09.2 Resíduos vegetais

09.21 Resíduos vegetais

0 Não perigosos

	02 01 07	resíduos silvícolas
	20 02 01	resíduos biodegradáveis

09.3 Pasta e estrume

09.31 Pasta e estrume

0 Não perigosos

	02 01 06	fezes, urina, e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutro local

10 Resíduos ordinários mistos

10.1 Resíduos domésticos e similares

10.11 Resíduos domésticos

0 Não perigosos

	20 03 01	misturas de resíduos urbanos e equiparados
	20 03 07	monstros
	20 03 99	resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados

10.12 Resíduos da limpeza de ruas

0 Não perigosos

	20 03 03	resíduos da limpeza de ruas

10.2 Materiais mistos e não diferenciados

10.21 Embalagens mistas

0 Não perigosos

	15 01 05	embalagens compósitas

▼M1

	15 01 06	misturas de embalagens
10.22	Outros materiais mistos e não diferenciados	
	0 Não perigosos	
	02 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	02 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	04 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	09 01 07	película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata
	09 01 08	película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata
	09 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	11 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	12 01 13	resíduos de soldadura
	12 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	16 03 04	resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03
	16 03 06	resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05
	16 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 02 03	misturas de resíduos, contendo apenas resíduos não perigosos
	19 02 10	resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09
	19 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	20 01 99	outras fracções não anteriormente especificadas
	1 Perigosos	
	16 03 03*	resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas
	16 03 05*	resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas
10.3	Resíduos de triagem	
10.32	Outros resíduos de triagem	
	0 Não perigosos	
	03 03 07	rejeitados mecanicamente separados, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado
	03 03 08	resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem
	19 05 01	fracção não compostada de resíduos urbanos e similares
	19 05 02	fracção não compostada de resíduos animais e vegetais
	19 05 03	composto fora de especificação
	19 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 08 01	gradados
	19 10 04	fracções leves e poeiras, não abrangidas em 19 10 03
	19 10 06	outras fracções, não abrangidas em 19 10 05
	19 12 10	resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos)
	19 12 12	outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11
	1 Perigosos	
	19 10 03*	fracções leves e poeiras, contendo substâncias perigosas

▼M1

	19 10 05*	outras fracções, contendo substâncias perigosas
	19 12 11*	outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, contendo substâncias perigosas

11 Lamas comuns

11.1 Lamas do tratamento de água de esgoto

11.11 Lamas do tratamento das águas de esgotos urbanos

0 Não perigosos

	19 06 03	licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
	19 06 04	lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
	19 06 05	licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
	19 06 06	lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
	19 08 05	lamas do tratamento de águas residuais urbanas

11.12 Lamas biodegradáveis do tratamento das águas de outros esgotos

0 Não perigosos

	02 02 04	lamas do tratamento local de efluentes
	02 03 05	lamas do tratamento local de efluentes
	02 04 03	lamas do tratamento local de efluentes
	02 05 02	lamas do tratamento local de efluentes
	02 06 03	lamas do tratamento local de efluentes
	02 07 05	lamas do tratamento local de efluentes
	03 03 11	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10

11.2 Lamas da purificação de água potável e tratada

11.21 Lamas da purificação de água potável e tratada

0 Não perigosos

	05 01 13	lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
	19 09 02	lamas de clarificação da água
	19 09 99	outros resíduos anteriormente não especificados

11.3 Lamas de dragagem não poluídas

11.31 Lamas de dragagem não poluídas

0 Não perigosos

	17 05 06	lamas de dragagem, não abrangidas em 17 05 05

11.4 Conteúdo de fossas

11.41 Conteúdo de fossas

0 Não perigosos

	20 03 04	lamas de fossas sépticas
	20 03 06	resíduos urbanos da limpeza de esgotos

12 Resíduos minerais

12.1 Resíduos de construção e demolição

12.11 Resíduos de betão, tijolos e gesso

0 Não perigosos

	10 12 08	resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)
	10 12 99	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M1

	10 13 14	resíduos de betão e de lamas de betão
	10 13 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	17 01 01	betão
	17 01 02	tijolos
	17 01 03	ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
	17 01 07	misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06
	17 08 02	materiais de construção à base de gesso, não abrangidos em 17 08 01
1 Perigosos		
	17 01 06*	misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas
	17 08 01*	materiais de construção à base de gesso, contaminados com substâncias perigosas
12.12 Resíduos de materiais de revestimento rodoviário hidrocarbonizados		
0 Não perigosos		
	17 03 02	misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
1 Perigosos		
	17 03 01*	misturas betuminosas contendo alcatrão
	17 03 03*	alcatrão e produtos de alcatrão
12.13 Resíduos de construção mistos		
0 Não perigosos		
	17 06 04	materiais de isolamento, não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03
	17 09 04	mistura de resíduos de construção e demolição, não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03
1 Perigosos		
	17 02 04*	vidro, plástico e madeira, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
	17 06 03*	outros materiais de isolamento, contendo ou constituídos por substâncias perigosas
	17 09 01*	resíduos de construção e demolição, contendo mercúrio
	17 09 03*	outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos), contendo substâncias perigosas
12.2 Resíduos de amianto		
12.21 Resíduos de amianto		
1 Perigosos		
	06 07 01*	resíduos contendo amianto, provenientes de electrólise
	06 13 04*	resíduos do processamento do amianto
	10 13 09*	resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto
	15 01 11*	embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)
	16 01 11*	pastilhas de travões, contendo amianto
	16 02 12*	equipamento fora de uso, contendo amianto livre
	17 06 01*	materiais de isolamento, contendo amianto
	17 06 05*	materiais de construção, contendo amianto

▼M1

12.3 Resíduos dos minerais de ocorrência natural

12.31 Resíduos dos minerais de ocorrência natural

0 Não perigosos

01 01 01	resíduos da extracção de minérios metálicos
01 01 02	resíduos da extracção de minérios não metálicos
01 03 06	rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05
01 03 08	poeiras e pós, não abrangidos em 01 03 07
01 03 09	lamas vermelhas da produção de alumina, não abrangidas em 01 03
01 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
01 04 08	gravilhas e fragmentos de rocha, não abrangidos em 01 04 07
01 04 09	areias e argilas
01 04 10	poeiras e pós, não abrangidos em 01 04 07
01 04 11	resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema, não abrangidos em 01 04 07
01 04 12	rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11
01 04 13	resíduos do corte e serragem de pedra, não abrangidos em 01 04 07
01 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
01 05 04	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo água doce
01 05 07	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo sais de bário, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
01 05 08	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo cloretos, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
01 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 04 01	terras provenientes da limpeza e lavagem da beterraba
08 02 02	lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
10 11 10	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), não abrangidos em 10 11 09
10 12 01	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
10 13 01	resíduos da preparação de misturas antes do tratamento térmico
17 05 04	solos e rochas, não abrangidos em 17 05 03
17 05 08	balastros de linhas de caminho-de-ferro, não abrangidos em 17 05 07
19 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 08 02	resíduos do desarenamento
19 09 01	resíduos sólidos de gradagens e filtração primária
19 12 09	substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)
19 13 02	resíduos sólidos da descontaminação de solos, não abrangidos em 19 13 01
20 02 02	terras e pedras
20 02 03	outros resíduos não biodegradáveis

1 Perigosos

01 03 04*	rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos
01 03 05*	outros rejeitados contendo substâncias perigosas
01 03 07*	outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos

▼M1

01 04 07*	resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos
01 05 06*	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo substâncias perigosas
10 11 09*	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), contendo substâncias perigosas
19 13 01*	resíduos sólidos da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas

12.4 Resíduos de combustão

12.41 Resíduos da purificação de gases de chaminé

0 Não perigosos

10 01 05	resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 07	resíduos cálcicos de reacção, sob a forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 19	resíduos de limpeza de gases, não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18
10 02 08	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 07
10 02 14	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 13
10 03 20	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 03 19
10 03 24	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 23
10 03 26	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 25
10 07 03	resíduos sólidos do tratamento de gases
10 07 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 08 16	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 08 15
10 08 18	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 08 17
10 09 10	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 09 09
10 10 10	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 10 09
10 11 16	resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 15
10 11 18	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 17
10 12 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 12 10	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09
10 13 07	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 13 13	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12

1 Perigosos

10 01 18*	resíduos de limpeza de gases, contendo substâncias perigosas
10 02 07*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 02 13*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 03 19*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

▼M1

	10 03 23*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 03 25*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 04 04*	poeiras de gases de combustão
	10 04 06*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	10 04 07*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 05 03*	poeiras de gases de combustão
	10 05 05*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	10 05 06*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 06 03*	poeiras de gases de combustão
	10 06 06*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	10 06 07*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 08 15*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 08 17*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 09 09*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 10 09*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 11 15*	resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 11 17*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 12 09*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 13 12*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 14 01*	resíduos de limpeza de gases, contendo mercúrio
	11 05 03*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	19 01 05*	bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
	19 01 06*	resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
	19 01 07*	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
	19 04 02*	cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão
	19 11 07*	resíduos da limpeza de gases de combustão
12.42	Escórias e cinzas de tratamentos térmicos e de combustão	
	0 Não perigosos	
	06 09 02	escórias com fósforo
	10 01 01	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras, abrangidas em 10 01 04)
	10 01 02	cinzas volantes da combustão de carvão
	10 01 03	cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada
	10 01 15	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, não abrangidas em 10 01 14
	10 01 17	cinzas volantes de co-incineração, não abrangidas em 10 01 16
	10 01 24	areias de leitos fluidizados
	10 02 01	resíduos do processamento de escórias
	10 02 02	escórias não processadas

▼M1

	10 03 16	escumas não abrangidas em 10 03 15
	10 03 22	outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), não abrangidas em 10 03 21
	10 03 30	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, não abrangidos em 10 03 29
	10 05 01	escórias da produção primária e secundária
	10 05 04	outras partículas e poeiras
	10 05 11	impurezas e escumas, não abrangidas em 10 05 10
	10 06 01	escórias da produção primária e secundária
	10 06 02	impurezas e escumas da produção primária e secundária
	10 06 04	outras partículas e poeiras
	10 07 01	escórias da produção primária e secundária
	10 07 02	impurezas e escumas da produção primária e secundária
	10 07 04	outras partículas e poeiras
	10 08 04	partículas e poeiras
	10 08 09	outras escórias
	10 08 11	impurezas e escumas, não abrangidas em 10 08 10
	10 09 03	escórias do forno
	10 09 12	outras partículas não abrangidas em 10 09 11
	10 10 03	escórias do forno
	10 10 12	outras partículas não abrangidas em 10 10 11
	10 12 03	partículas e poeiras
	11 05 02	cinzas de zinco
	19 01 12	cinzas e escórias, não abrangidas em 19 01 11
	19 01 14	cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13
	19 01 16	cinzas de caldeiras, não abrangidas em 19 01 15
	19 01 18	resíduos de pirólise, não abrangidos em 19 01 17
	19 01 19	areias de leitos fluidizados
1	Perigosos	
	10 01 04*	cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos
	10 01 13*	cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
	10 01 14*	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, contendo substâncias perigosas
	10 01 16*	cinzas volantes de co-incineração, contendo substâncias perigosas
	10 03 04*	escórias da produção primária
	10 03 09*	impurezas negras da produção secundária
	10 03 15*	escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
	10 03 21*	outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas
	10 03 29*	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas
	10 04 01*	escórias da produção primária e secundária
	10 04 02*	impurezas e escumas da produção primária e secundária
	10 04 05*	outras partículas e poeiras
	10 05 10*	impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas

▼M1

	10 08 08*	escórias salinas da produção primária e secundária
	10 08 10*	impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
	10 09 11*	outras partículas contendo substâncias perigosas
	10 10 11*	outras partículas contendo substâncias perigosas
	19 01 11*	cinzas e escórias, contendo substâncias perigosas
	19 01 13*	cinzas volantes contendo substâncias perigosas
	19 01 15*	cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas
	19 01 17*	resíduos de pirólise, contendo substâncias perigosas
12.5	Resíduos minerais vários	
12.51	Resíduos de minerais artificiais	
0	Não perigosos	
	02 04 02	carbonato de cálcio fora de especificação
	06 09 04	resíduos cálcicos de reacção, não abrangidos em 06 09 03
	06 11 01	resíduos cálcicos de reacção, da produção de dióxido de titânio
	08 02 03	suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
	10 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 03 05	resíduos de alumina
	10 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 09 14	resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 09 13
	10 11 03	resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
	10 11 05	partículas e poeiras
	10 11 14	lamas de polimento e rectificação, de vidro, não abrangidas em 10 11 13
	10 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 12 12	resíduos de vitrificação, não abrangidos em 10 12 11
	10 13 04	resíduos da calcinação e hidratação da cal
	10 13 06	partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)
	10 13 10	resíduos do fabrico de fibrocimento, não abrangidos em 10 13 09
	10 13 11	resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10
	12 01 17	resíduos de materiais de granalhagem, não abrangidos em 12 01 16
	12 01 21	mós e materiais de rectificação usados, não abrangidos em 12 01 20
1	Perigosos	
	06 09 03*	resíduos cálcicos de reacção, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
	10 11 13*	lamas de polimento e rectificação, de vidro, contendo substâncias perigosas
	10 12 11*	resíduos de vitrificação, contendo metais pesados
	11 02 02*	lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)
	12 01 16*	resíduos de materiais de granalhagem, contendo substâncias perigosas
	12 01 20*	mós e materiais de rectificação usados, contendo substâncias perigosas

▼M1

12.52 Resíduos de materiais refractários

0 Não perigosos

10 09 06	machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 09 05
10 09 08	machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 09 07
10 09 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 10 06	machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 10 05
10 10 08	machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 10 07
16 11 02	revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, não abrangidos em 16 11 01
16 11 04	outros revestimentos de fornos e refractários, não abrangidos em 16 11 03
16 11 06	revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 05

1 Perigosos

10 09 05*	machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
10 09 07*	machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
10 10 05*	machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
10 10 07*	machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
16 11 01*	revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 03*	outros revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 05*	revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, contendo substâncias perigosas

12.6 Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas

12.61 Solos e entulhos poluídos

1 Perigosos

05 01 05*	derrames de hidrocarbonetos
17 05 03*	solos e rochas, contendo substâncias perigosas
17 05 07*	balastros de linhas de caminho-de-ferro, contendo substâncias perigosas

12.62 Lamas de dragagem poluídas

1 Perigosos

17 05 05*	lamas de dragagem, contendo substâncias perigosas

13 Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados

13.1 Resíduos solidificados ou estabilizados

13.11 Resíduos solidificados ou estabilizados

0 Não perigosos

19 03 05	resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
19 03 07	resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06

1 Perigosos

19 03 04*	resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados
19 03 06*	resíduos assinalados como perigosos, solidificados

▼**M1**

13.2 Resíduos vitrificados

13.21 Resíduos vitrificados

0 Não perigosos

19 04 01 resíduos vitrificados